



Câmara

16 - PAR
16-1348/1995

17 - RELCOM
17-1658/1995

F. n.º	05	do proc	19 95
n.º	570	de	19 95

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 570/95.

PUBLIQUE-SE EM
11/09/95

O nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou projeto de lei que objetiva instituir o "Programa de Controle do Diabetes Infantil" na rede municipal de ensino de 1º grau.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 216, II, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir seu artigo 4º, que determina à Câmara adotar medidas que são próprias do Executivo, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 570/95

Institui o "Programa de Controle do Diabetes Infantil" na rede municipal de ensino de 1º Grau.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

Fc n.º 570 do proc. de 1995
n.º de 1995

Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de ensino de 1º Grau, o "Programa de Controle de Diabetes Infantil".

Art. 2º - A execução do Programa caberá a uma Comissão, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo será composta pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;

V - 01 (um) representante convidado da Associação dos Diabéticos Juvenil.

§ 2º - A Comissão, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá dispor sobre a inclusão de outras entidades ou órgãos na sua composição.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 570 de 1995

Art. 3º - A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar projeto de implantação do Programa ora instituído, bem como a regulamentação do respectivo funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/8/95

[Handwritten signatures and stamps]

[Large handwritten signature]

[Faint printed text at the bottom of the page]